

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2008, que *modifica o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar o período de interrupção do contrato de trabalho em razão de casamento para até cinco dias consecutivos e estender o benefício aos empregados que tenham formalizado a união estável.*

RELATORA: Senadora SERYS SLHESSARENKO

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2008, que tem por finalidade ampliar, de três para cinco dias, o período de interrupção do contrato de trabalho em razão de casamento ou de formalização legal de união estável do empregado.

Ao justificar sua iniciativa, o autor afirma:

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) reconhece ao trabalhador que se casa, nos termos do seu art. 473, a possibilidade de interromper seu contrato de trabalho, sem perda do salário, por até três dias consecutivos. A intenção, justa, do legislador, foi a de conceder ao empregado a possibilidade de usufruir de seu período de férias, sem que, para tanto, fosse obrigado, por exemplo, a lançar mão de período de férias de que porventura dispusesse.

Ainda que justa, a disposição da CLT padece, entretanto, de falha que virtualmente provoca a frustração de seus objetivos. A limitação da ausência justificada a três dias apenas acaba acarretando, muitas vezes, o gozo de apenas um dia de afastamento.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, c/c o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

O Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2008, encontra-se em conformidade com os pressupostos constitucionais que dispõem sobre a iniciativa relativamente à tramitação das leis e à competência para legislar (art. 61 e caput do art. 48 da Constituição, respectivamente).

A proposição, ademais, atende aos ditames da boa técnica legislativa, bem como às exigências de juridicidade e regimentalidade.

O casamento do empregado é uma das situações descritas no artigo 473 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em que ocorre a interrupção do contrato de trabalho. De acordo com o seu inciso II, ele pode deixar de comparecer ao serviço por até três dias consecutivos, e o patrão é obrigado não só a pagar salário desses três dias, como também contar o tempo de serviço, já que, nesse caso, as faltas serão, por lei, consideradas justificadas.

É importante salientar, contudo, que, de acordo com o citado dispositivo, o empregado poderá faltar até três dias consecutivos, não necessariamente dias úteis, contados a partir do dia do casamento.

Assim, como acertadamente argumenta o autor da proposta, tendo em vista que os casamentos acontecem, geralmente, no sábado, na terça-feira subseqüente os recém-casados já terão retornado ao trabalho. Trata-se, portanto, de um período muito curto, que não garante aos recém-casados tempo suficiente para a viagem de núpcias e o início da vida a dois.

Registre-se que, hoje, apesar da não obrigatoriedade, muitos empregadores já vêm concedendo espontaneamente ao empregado o abono de uma semana, em vez de três dias, como previsto legalmente.

Não é demais enfatizar, também, que diversas categorias de trabalhadores vêm conseguindo, por meio de acordos ou convenções coletivas, a dilatação do período de três para cinco dias.

Nesse sentido, o projeto, ao dilatar o período de gala de três para cinco dias, é meritório, eis que consagra uma prática que já vem se consolidando no âmbito das relações de trabalho, ao mesmo tempo em que busca propiciar aos nubentes condições mais favoráveis para o início da vida conjugal.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora